



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 21/03/2017
Assunto : Auto de Infração 019828/2009. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessado: Avelino de Almeida Neto.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada pelo Sr. Avelino de Almeida Neto. contra lavratura de Auto de Infração nº 019828/2009, de 11/06/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF..

Conforme consta no documento de fls. 16/17 (Auto de Infração), o proprietário foi autuado por “Desmatar com corte raso, com destoca 46,70(quarenta e seis hectares e setenta ares) de vegetação nativa em áreas comuns, sem autorização do órgão ambiental competente”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que, no caso em tela, várias atenuantes que deveriam ser observadas pelo fiscal e não forma, acarretando assim autuação indevida. (cita art. 68 do Decreto 44.844/08);
- b) Que, como restará provado ao final, a intervenção restringiu-se a mera limpeza de pastagem, a qual já encontra-se formada a décadas, razão pela qual não há que se falar em dano ambiental;
- c) Que, transcreve o art. 19 da Lei 14.309/02, art. 21 do decreto 43.710/2004 e art. 3º da portaria 191/2005 do IEF, para justificar a atividade exercida na área objeto da infração;
- d) Que, a multa foi aplicada sem qualquer parâmetro técnico ou legal, revestindo-se de ilegalidade;

Ao final, pede que o cancelamento do Auto de Infração.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Roberto Batista) e conclui em suma:

- a) Que, em nenhum momento a defesa apresentada mostra fundamentos que acarretem a anulação da multa, e de seu documento gerador, estando devidamente tipificada a infração, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada de ofício;
- b) Que, o AI foi lavrado, contendo os requisitos previstos no art. 31 do Decreto 44.844/08, com a presunção de validade e legitimidade;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

- c) Que, em defesa o autuado não nega que houve uma limpeza de pasto, tentando infirmar a descrição contida no auto de infração, porém, sem qualquer fundamento legal;

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O requerente apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso apresentado pelo Sr. Avelino de Almeida Neto. é tempestivo. Visto que a defesa foi apresentada no dia 19 de novembro de 2012 estando dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento do comunicado, ocorrido dia 30 de outubro de 2012.

Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

O Recorrente, a princípio, não traz nenhum fato novo as sua peça de pedido de reconsideração, reiterando na integra o pedido feito em sede de defesa.

Alega que o parecer emitido pelo relator, não atinge o mérito apresentado em sede de defesa, não sendo analisado tecnicamente e pormenorizadamente pelo Douto Julgador e que nenhum ponto foi amplamente abordado e que a decisão não se encontra devidamente fundamentada, como estabelece a lei;

Todavia após sua extensa argumentação, sem trazer nos autos nenhuma prova que comprove nenhuma de suas teses, achou por bem em sucintas linhas o relator em não adentrar ponto a ponto.

Alega que os servidores integrantes da SEMAD ao lavrarem o AI deverão observar os critérios da LEI, e que em detida análise, esses critérios foram totalmente ignorados, o que constitui grave erro formal da autoridade fiscalizadora;

Tal como os agentes fiscalizadores, não vislumbro qualquer atenuante que possa fazer jus o recorrente, senão vejamos;

Art. 68 do Decreto 44.844/08,

I - ATENUANTES:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Quais medidas foram adotadas pelo infrator tanto no momento da infração ou posteriormente, não vejo nos autos nenhum documento, foto ou laudo técnico de que tenha se reparado o dano, desta feita não faz jus a esta atenuante.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento:

neste o requerente alega que somente efetuou uma limpeza de pasto e ainda tenta alicerça-se nos arts. 19 e art. 21, Inc III, bem como na portaria do IEF nº 191/2005 em seu artigo 3º, §1º, III,

todavia, na própria portaria diz claramente que:

Art.3º Fica dispensada autorização, desde que cumpridas as disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, em área de pastoreio, a roçada e a limpeza de área, até o limite de 8 st/há/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/há/ano para demais tipologias.

564 - 40 = 1254

990

E no próprio AI está descrito que foi **apreendido 564 estéreos de lenha nativa**, ou seja, supera e muito o que a portaria descreve como limpeza de pasto, sendo assim a infração não se enquadra em menor gravidade dos fatos, não fazendo jus a atenuante.

d) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

não foi solicitado e não esta sendo oferecida aqui nenhuma contraprestação por parte do infrator, para que solucione o problema, haja vista que o dano já foi causado, e nenhuma atitude para mitiga-lo foi tomado por parte do recorrente.

e) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

O recorrente colacionou nos autos uma escritura publica de distrato, nela realmente consta que existe uma área de reserva legal, documento este do ano de 2008, todavia, por se tratar de escritura de distrato na qual seus signatários afirmam distratar a venda do imóvel rural, e não a certidão de averbação, fica a dúvida se a reserva ainda se encontra intacta.

Sendo assim, para que o recorrente faça jus a esta atenuante, solicitarei diligência ao local para confirmação.

CONCLUSÃO

1. Em face do exposto, baixo o presente em diligência para que se cumpra o solicitado.
2. À consideração.

Belo Horizonte, 21 de março de 2017.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Masp 1.295.504-3

Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF



MEMO nº 33/ SECA/DG/IEF

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

Para: Mário Lúcio dos Santos
Regional Alto Médio São Francisco

De: SECA/DG/IEF

Assunto: Solicita Diligência

Prezado Mario Luci,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atendimento a solicitação do Conselho de Administração do IEF – conselheiro Marco Henrique de Souza Lima - SEDECTES, encaminhamos Processo nº S236212/2009 referente ao AI 019828/2009 em nome de Avelino de Almeida Neto; para que sejam atendidas as diligências solicitadas (folha 38 “verso”) do processo.

Atenciosamente,

Rosângela de Almeida Ribeiro S. Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro S. Oliveira
CA/IEF

12000000560/17

Abertura: 17/05/2017 14:59:18
Tipo Doc: SOLICITAÇÃO
Inid Adm: REGIONAL ALTO MEDIO SÃO FRANCISCO
Req. Int: SUPERVISÃO REGIONAL
Req. Ext: ROSANGELA DE ALMEIDA R S OLIVEIRA
Assunto: MEMO N° 33/SECA/DG/IEF SOLICITAÇÃO DE



OFICIO nº 00676/17/ERAMSF/IEF/SISEMA.

Januária, 30 de novembro de 2017.

Prezado senhor,

Consta no processo de nº 12.00.00.00560/17, relativo à defesa do AI 019828/2009, pedido de aplicação sobre o valor da multa, de atenuante conforme Art. 68 do Decreto 44.844/08,

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Segundo análise e nota jurídica, emitida pela Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas, poderá ser aplicado a atenuante mediante comprovação da averbação e preservação da reserva legal com vistoria à propriedade. Portanto para realização de vistoria, é necessária a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos seguintes documentos:

- Cadastro Ambiental Rural da propriedade;
- Certidão atualizada da propriedade;
- Planta topográfica com coordenadas e delimitação da área de reserva legal averbada.

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Esmênia Duque Costa Barbosa
Bióloga/Analista Ambiental - MASP: 1.052.956-8

Ilmo. Sr.

Avelino de Almeida Neto
Rua Maestro Arthur Bosmans, 55, Ap. 902 – Belvedere
Belo Horizonte/MG – 30.320-680

12000001383/17

01-12-2017 13:47:41
po Doc OFICIO
id Adm REGIONAL ALTO MEIO SÃO FRANCISCO
9-Int PROTOCOLO RECEPÇÃO DA UNIDADE REGIONAL
9-ext AVELINO DE ALMEIDA NETO
ssunto OF N° 676/17ERAMSF/IEF/SISEMA INFORMAC



Análise ao Recurso Administrativo

Parecer do Relator

Processo nº: 12.00.00.00560/17

Relator: Esmênia Duque Costa Barbosa

I - Relatório sucinto

O recurso tempestivo, apresentado pelo autuado **AVELINO DE ALMEIDA NETO** é, por “desmatar com corte raso com destoca 46,70 hectares de vegetação nativa em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente”. O auto de infração foi lavrado dia 11 de junho de 2009, sob o nº. 19828/2016. O valor da multa corresponde a R\$23.749,10 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos).

II – Análise.

- O presente recurso já foi analisado por Roberto Batista na data de 26 de março de 2012 e recebeu a sugestão de indeferimento;
- Em 21 de março de 2017, foi expedida uma nota jurídica, assinada por Marcos Henrique de Souza Lima, baixando o recurso em diligência para vistoria na referida área, a fim de verificar informações que possam servir de base para aplicação do seguinte atenuante solicitado pelo recorrente, conforme Art. 68 do Decreto 44.844/08,

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Escritório Regional Alto Médio São Francisco – ERAMSF



- No dia 06 de dezembro de 2017, o recorrente recebeu, por meio de carta registrada, o ofício 0676/ERAMSF/IEF/SISEMA, solicitando informações complementares num prazo de 60 (sessenta) dias, para proceder a vistoria;
- Não foi apresentando, dentro do prazo concedido, nenhum documento referente às informações complementares.

III – Conclusão

Diante da falta de informações complementares, solicitadas e não apresentadas pelo recorrente, não foi possível constatar a averbação e preservação da reserva legal da propriedade em questão, não sendo possível conceder o atenuante pleiteado. Portanto opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso administrativo, com a manutenção do auto de infração nos termos nele estabelecidos.

Januária, 22 de fevereiro de 2018

Esmênia Duque Costa Barbósa
Analista Ambiental – MASP: 1.052.956-8